SUJEITO PASSIVO**:**
ENDEREÇO**:**

PAT Nº**: *20252900600099***
DATA DA AUTUAÇÃO**: *20/12/2025***
CPF/CNPJ**:**
CAD/ICMS**: 733178-9**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252900600099-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior/aquisição com ICMS diferido | art. 77, VII, "b", 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência interestadual (mesmo titular), constante da Nota Fiscal nº 6571571, de sua emissão (de Rondônia para SP), sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente às operações anteriores, com imposto diferido, referente a aquisições de gado de terceiros que promoveu. A fiscalização destaca que o gado possuía idade de 13 a 24 meses, denotando procedência do gado de outra propriedade, já que iniciou as atividades em 03/07/2025

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos 7; 12, inciso II; 57, c/c o Art.2º do Anexo III do RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R$ 54.846,72
MULTA – 90%	R$ 49.362,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 104.208,77

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 05/01/2026, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta defesa reclamando de ausência de notificação e comunicado de perda de prazo, o que não se afigura no caso presente, já que a impugnação foi recebida como tempestiva. Traz, em síntese, os seguintes argumentos:

I – SÍNTESE DOS FATOS DA AUTUAÇÃO

O Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, transcrevendo os dispositivos legais utilizados pelo fisco para enquadramento da infração e penalidade, bem como os cálculos efetivados.

II – DO DIREITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023

A impugnação indica que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por mero deslocamento de bens, conforme ADC 49 do STF.

Segundo a defesa, "*O STF, em sua decisão, firmou o entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. A Corte reconheceu que a mera movimentação física de mercadorias entre filiais ou estabelecimentos de uma mesma empresa não configura "operação relativa à circulação de mercadorias" para fins de incidência do ICMS, pois não há alteração de propriedade.*"

Cita-se também o disposto na LC 204/2023:

> *"Art. 12. […]*
>
> *§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados."*

Aduz, a defesa, que a Nota Fiscal Avulsa conteria a informação de que não haveria tributação, por força da LC 204/2023, e dessa forma qualquer cobrança de ICMS seria ilegal.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS

Alega que, mesmo que se admitisse a ocorrência de fato gerador, a autuação violaria o princípio da não cumulatividade. Conforme seus termos:

> *"A autuação, ao desconsiderar os créditos da cadeia anterior, impõe uma carga tributária superior àquela que seria devida, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional da não-cumulatividade."*

3. DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS

O fisco teria cometido os seguintes erros:

- **Momento e Operação Incorretos**: A fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência. Contudo, como exaustivamente demonstrado no item II.1., a transferência não é fato gerador do ICMS. A alegação da fiscalização de que a quebra de diferimento ocorreu devido à "aquisição de terceiros" não justifica a cobrança sobre a transferência. Se, hipoteticamente, houvesse uma quebra de diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior que, segundo a fiscalização, teria ensejado essa quebra (a aquisição dos bovinos), e não da subsequente e não- incidente transferência. A autuação, portanto, está cobrando o imposto de uma operação que não o gera.

- **Base de Cálculo Indevida**: A base de cálculo utilizada para o ICMS e para a multa. Sendo a operação de transferência não-incidente de ICMS, sua base de cálculo para fins do imposto é zero. A utilização de um valor para uma operação não tributável torna a cobrança integralmente indevida. O imposto, se devido, deveria ter sido calculado sobre o valor da operação que supostamente encerrou o diferimento, e não sobre a transferência interna de mercadorias.
- **Contribuinte Errado (no contexto da transferência)**: Embora o Sr. seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade. Afinal, toda a celeuma em torno da ADC 49/STF foi justamente sobre o fato de que a transferência entre estabelecimentos do mesmo proprietário não é "alteração de titularidade", ou seja, não altera a propriedade jurídica sobre o bem, impossibilitando a compreensão da ocorrência de fato gerador para fins tributários.

4. DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Segundo seus termos:

"É imperioso ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário.

Qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência

estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

Ademais, a norma tributária posterior à LC 204/2023 deve a ela se subordinar e compatibilizar em todos os seus termos, sob pena de ser considerada ilegal. A atuação fiscal, ao desconsiderar essa realidade jurídica, subverte a hierarquia das normas e impõe ao contribuinte uma exigência tributária ilegítima."

5. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

"Considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa da Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal."

Requer, ao final, conhecimento da defesa para anulação integral do auto de infração e da multa correspondente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de que o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria (gado bovino), em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do "ICMS Diferido", correspondente à operação de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz o primeiro tópico que apenas relata os fatos, não atacando a autuação. Apenas o tópico II adentra em matérias de mérito e de direito.

A tese defensiva de mérito continuamente indica que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente à acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da etapa anterior.

Ressaltamos, em análise "a priori", que a operação não tributada (transferência) disparou a necessidade de recolhimento do "ICMS diferido", devido pela etapa anterior de comercialização (compra), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, o Impugnante.

O autuado foi tributado em auto de infração na ocasião de sua "SAÍDA/TRANSFERÊNCIA", pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da "postergação tributária" ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

> *Art. 5º* ***Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente*** *sobre determinada operação ou prestação* ***forem transferidos para etapa ou etapas posteriores****.*
> *§ 1º.* ***O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido****, inclusive* ***nos casos*** *de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado* ***ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente****.* **(grifou-se).**

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**" o impugnante promoveu evento que importa em "não realização de operação subsequente tributada" neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada "SAÍDA/VENDA".

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O prejuízo de não ser concedido “crédito” da etapa anterior não pode ser arguido, pois o impugnante não pagou ICMS naquela fase. Pelo contrário, adquiriu os semoventes desonerados do ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

O pagamento do ICMS diferido não acarreta prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de “transferência de crédito”, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

O mecanismo de “não-cumulatividade” de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de destino, na venda futura, deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido ao Estado de Rondônia, de forma a deduzir da tributação subsequente.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

Também não ocorreram os erros na ação fiscal, conforme indicado pela defesa.

O “momento de tributação” decorre exatamente da interrupção da cadeia de diferimento, em função da saída não tributada (transferência). A operação tributada é a anterior (compra do gado).

A base de cálculo também está correta, pois os valores seguem o preço de mercado. Quisera a impugnante ter tributação diversa, teria que declarar e pagar o "ICMS diferido", apresentando os valores das notas fiscais de aquisição.

A alegação de "Contribuinte Errado" também não pode ser acolhida, pois não há caráter supletivo de responsabilidade tributária, no caso presente. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem que adquiriu com diferimento. Está na Lei e o impugnante não pode se escusar, alegando que a responsabilidade seria de outrém.

Também não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração tributária da mercadoria, o preço seria outro. Então, o Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a assumir a tributação, em caso de ocorrência de evento posterior não tributado, como se afigura no caso presente.

A tese defensiva de nulidade por eventual "inconstitucionalidade", em ferimento a princípio da carta magna, não pode ser acolhida em sede administrativa. Vejamos o que dispõe o "caput" do artigo 90 da Lei 688/96:

> *"Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:"*

Em consideração, a jurisprudência dominante indica que as multas são consideradas "confiscatórias" apenas quando o valor ultrapassa o montante do próprio imposto. No caso presente, a multa não ultrapassa os 90% determinados pela Lei Estadual 688/1996.

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 104.208,77 (cento e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.
Notifique-se, também, do teor da presente decisão, o Procurador:

Porto Velho, 27 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR